



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-04-16

SEB

=====

40 TC-001710/026/13

Município: Uru.

Prefeito(s): Benedito José Ribeiro.

Exercício: 2013.

Requerente: Benedito José Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-04-15, publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogados: Eduardo Luiz Penariol e Bruno Papile Poloni.

Acompanham: TC-001710/126/13 e Expediente: TC-013230/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, que, pelo princípio da fungibilidade¹, foi recebido como **PEDIDO DE REEXAME**, interposto por **BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URU**, relativas ao exercício de 2013.

Para tanto, considerou caracterizadas:

a) Insuficiência de pagamento dos precatórios judiciais;

¹ Nos termos dos artigos 70, parágrafo único e artigo 54 ambos da Lei Complementar nº 709/1993, conforme despacho proferido pelo Gabinete Técnico e da Presidência (fls.310/313) .

“Artigo 70 - Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e, após instruído na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.”

“Artigo 54 - Salvo hipótese de má-fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

Parágrafo único - O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso”.

² Prolatado em sessão de 07-04-15, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo (fls. 164/182).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) A existência das demaís falhas consignadas nos itens: “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Regime de Pagamentos de Precatórios”, “Gasto com Combustível”, “Despesas sob o Regime de Adiantamento”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Licitações não Processadas”, “Livros e Registros”, “Pagamento de Gratificação” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 183/190 e demais documentos fls.191/307), em relação aos **Precatórios Judiciais**, alegou que o Município de Uru não fez a escolha do Regime Especial e por isso ficou enquadrado no Regime Ordinário, justamente porque todos os valores a título de precatórios derivaram de reclamações trabalhistas, já estavam parcelados e vinham sendo pagos aos credores de forma direta, sendo depositado junto à Vara de Trabalho do Município de Lins, nos termos da Emenda Constitucional nº 30, onde os valores foram apurados e divididos em 10 (dez) parcelas anuais, o que justifica o pagamento de R\$ 28.133,16 no exercício de 2013, que se refere à quarta parcela do estabelecido com os credores trabalhistas.

Destacou situações que não permitem imputar ao Prefeito atual a responsabilidade pelas falhas que resultaram na desaprovação de suas contas anuais.

Primeiro, porque não se pode, no exercício de 2013, imputar irregularidade ao atual Prefeito, já que este apenas continuou o pagamento de acordo estipulado em anos anteriores, com respaldo nos ditames da EC nº 30.

Segundo, porque não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo não pagamento da importância de R\$ 278.354,87, pois, além de referir-se a valores advindos de anos anteriores, exigiu-se que fosse quitado de uma só vez, sem levar em conta as condições financeiras do Município naquele período.

E terceiro, a dúvida existente era continuar realizando os pagamentos junto à Vara de Trabalho e de acordo com o já estipulado ou começar a efetuar os pagamentos junto ao DEPRE. Essa situação só foi respondida através de Ofício em 31-03-14.

A Administração, preocupada com o pagamento dos precatórios, solicitou o parcelamento do montante devido em 10 (dez)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parcelas mensais, conforme ofício de 10-04-14, no entanto, em face da necessidade de atualização de valores junto ao Tribunal de Justiça do Trabalho e do DEPRE, os pagamentos iniciaram-se somente em maio de 2015 (ofício nº 5949 de 22-04-15). A Prefeitura reiterou mais uma vez que não tinha como efetuar o pagamento de valores referentes aos precatórios, tendo em vista que estes ainda não estavam definidos pelo órgão competente de sua gestão.

Ressaltou, ante a situação financeira do Município, que era impossível ao Prefeito realizar o pagamento de R\$ 278.354,87 no exercício de 2013, tanto em razão de seu orçamento anual, como pela impossibilidade de se responsabilizar o atual Prefeito pelo não pagamento desses precatórios frente a suas outras responsabilidades inadiáveis (saúde, educação, folha de pagamento, entre outras).

Por outro lado, se o Prefeito tivesse atendido o cumprimento dessa regra, tantas outras normas poderiam ter sido descumpridas.

1.3 Instada (fl. 314), a **Assessoria Técnico-Jurídica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** (fl. 315) observou que as alegações do Recorrente não podem prosperar, tendo em vista que conforme constou do voto condutor (fl. 177), as providências adotadas para parcelamento da dívida ocorreram somente em 2014, contrariando o princípio da anualidade. Assim, manifestou-se pela **improcedência** do pedido.

A **Unidade Jurídica** (fls. 316/319) manifestou-se pelo **conhecimento e não provimento** do apelo. Ressaltou que o descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios vem sendo tratado com severidade por este Tribunal, podendo ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas, mesmo diante da formalização de parcelamento da dívida ou liquidação posterior.

Citou a decisão proferida nos autos do TC-002801/026/10³, reproduzindo o seguinte trecho de interesse:

“Sobre os precatórios, a Fiscalização anota que durante o exercício de 2010, o Município estava sujeito ao regime especial anual de pagamento.

Entretanto, não realizou depósitos da espécie na conta vinculada

³ Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - Sessão de 19-06-12 da Colenda Primeira Câmara - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



específica aberta para tal fim.

Em suas razões, a defesa juntou os documentos que, segundo a análise da SDG, referem-se a planilhas contábeis de movimento de pagamento de sentenças judiciais, relativas a vários exercícios.

Quanto ao exercício em exame a Prefeitura Municipal deveria ter depositado em conta vinculada 1/15 (R\$ 94.511,20) da dívida total anotada pela Fiscalização no quadro de fl. 59 (R\$ 1.417.668,02), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Municipal nº 27/2010, o que não ocorreu.

De forma extemporânea, apenas parte do total devido foi liquidado (R\$ 68.936,62), sendo R\$ 58.997,66 em 28-11-11 e o restante (R\$ 9.938,96) em 31-01-12, razão pela qual não há como relevar o apontamento”.

Assim, a notícia de parcelamento dos valores devidos, à vista do entendimento da Casa, não socorre o interessado.

A **Chefia** (fl. 320) acompanhou as manifestações das Unidades precedentes e opinou pelo **não provimento** do apelo.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 321/322) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo **não provimento** do pedido de reexame, isso porque o juízo negativo se deu em razão do não pagamento de precatórios judiciais em tempo oportuno, sendo que a adoção de providências regularizadoras não se aproveita para o exercício em exame, tendo em vista o princípio da anualidade.

A alegação de que solicitou o parcelamento dos valores devidos em 10 (dez) parcelas mensais em 10-04-14 e somente em 22-04-15 o DEPRE enviou os cálculos dos precatórios devidos para pagamento a partir do mês de maio de 2015, não afasta a irregularidade constatada. Isto porque a eventual regularização do saldo de precatórios de forma intempestiva não convalida o ilícito, porquanto a quitação posterior apenas demonstra que não houve o regular depósito dos valores devidos no momento adequado.

Asseverou que não pode ser tomado em favor da Prefeitura o fato de ter obtido no Egrégio Tribunal de Justiça seu pedido de parcelamento e atualização dos valores devidos, ao revés, mesmo que o requerimento e a homologação de parcelamento tenham se dado no próprio exercício em análise, o que não é o caso dos autos, não afasta a falha apontada pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 26-05-15 (fl.182), de sorte que o recurso interposto em 03-06-15 (fls. 183) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões recursais não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Importante relembrar que a Fiscalização informou (fls. 28/30) que o Município de Uru não se encontrava em mora com os pagamentos de passivos judiciais na data de promulgação da EC nº 62, de 09-12-09, razão porque se amoldou ao Regime Ordinário, regido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

No exercício em exame (2013) a dívida com **“Precatórios Judiciais”**, referente ao período de 2009 a 2012, totalizava R\$ 278.354,87, sendo que o Município quitou R\$ 28.136,16, restando a pagar o montante de R\$ 250.218,71⁴, em contrariedade ao disposto no artigo 100, *caput* e § 5º, da Constituição Federal.

4

Credores dos Precatórios	Data de Apresentação	Valor - R\$ A Pagar		Pago em 2013 - R\$
Antonio Carvalho Ferreira	04-05-10	69.621,36	3ª parcela	13.327,54
Sebastião Donizete Pacheco	27-04-11	53.130,32	2ª parcela	7.066,31
Alexandre Carlos Genaro	09-03-11	9.762,98	2ª parcela	1.407,87
Maria do Carmo Mansanaro	19-05-11	7.884,94	2ª parcela	1.173,11
Mauro Ribeiro	23-02-12	52.591,01	1ª parcela	5.161,33
Moacir Gonçalves	04-05-10	2.209,96		
INSS	2010/2011/2012	55.018,14		
Total		250.218,71		28.136,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além disso, a Fiscalização observou que o balanço patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, havendo assim ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964).

Destarte, apesar da Prefeitura ter realizado o parcelamento do montante devido, o fez no exercício de 2015, ferindo o princípio da anualidade das contas, previsto nos artigos 165, III e § 2º, c.c artigo 167, I, ambos da CF, bem como os artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/1964⁵, e onerando orçamentos futuros.

Tal situação não é tolerada por esta Corte, pois, como bem anotou o Ministério Público de Contas, a regularização intempestiva do saldo da dívida de precatórios não convalida o ilícito no exercício em que deveria ter ocorrido o pagamento.

A jurisprudência deste Tribunal, em homenagem ao princípio da anualidade, considera que providências posteriores produzem reflexos, em regra, a partir do exercício em que adotadas, mas não naquele em que se registrou a omissão do Gestor Público.

Agrava ainda mais a situação a reincidência do Município de Uru, uma vez que as contas relativas ao exercício de 2012⁶ foram

⁵ **"Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

III - Os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o **exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".**

"Artigo 167 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na **Lei Orçamentária Anual".**

"Artigo 2º - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e **anualidade."**

"Artigo 34 - O exercício financeiro coincidirá com o **ano civil".**

⁶ **TC-001642/026/12 - Prefeitura Municipal de Uru - exercício de 2012 – Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14 - Parecer Desfavorável (DOE de 28-10-14). Pedido de Reexame: Não Provido – Pleno, em sessão de 18-11-15 (DOE de 11-12-15). Relator Conselheiro Renato Martins Costa.**

Motivos: déficits orçamentário e financeiro, a ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo e o aumento do endividamento de longo prazo e do saldo da dívida ativa. Além disso, "o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rejeitadas também por conta desta irregularidade (infringência ao disposto no artigo 97 do ADCT - CF c.c o artigo 100, § 5º da Constituição Federal).

3.2 As “**Demais Falhas**” apuradas nos itens: “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Regime de Pagamentos de Precatórios”, “Gasto com Combustível”, “Despesas sob o Regime de Adiantamento”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Licitações não Processadas”, “Livros e Registros”, “Pagamento de Gratificação” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pelas razões do recurso, reforçando, assim, a manutenção do juízo desfavorável às contas em questão.

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ e MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterados os termos do r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

administrador não realizou depósitos nas contas vinculadas do TJ/SP da totalidade do valor devido a título de precatórios”, bem como “não registrou corretamente as pendências judiciais, evidenciando ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil”.